

PROJETO DE LEI Nº 4.516 DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. CUNHA BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

DESPACHO:

20/04/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 2001.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/05/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.516, DE 2001
(DO SR. CUNHA BUENO)



Altera a redação do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 2001.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inserir os seguintes §§ 4º e 5º no artigo 280 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997:

"§ 4º Os aparelhos, equipamentos e meios tecnologicamente disponíveis a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser aferidos e certificados, no mínimo trimestralmente, por entidade independente, idônea e de reconhecida competência e capacitação, quanto às suas condições de uso, funcionamento e exatidão dos seus resultados.

§ 5º Deverá ser considerado sem efeito o auto de infração lavrado em decorrência do uso de aparelho, equipamento ou outro meio tecnologicamente disponível que não estiver comprovadamente em dia com a certificação de que trata o parágrafo anterior."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVAS

Com o advento do Código de Trânsito Brasileiro e da regulamentação posterior, sem dúvidas que a realidade do trânsito de veículos automotores no Brasil melhorou consideravelmente, haja vista as estatísticas divulgadas.



No entanto, muito ainda resta por fazer, de modo a aperfeiçoar a implantação e a execução do citado Código, tornando cada vez mais pacífico e civilizado o trânsito de veículos no nosso País.

Por outro lado, também devem ser evitadas e corrigidas distorções e injustiças que vêm sendo cometidas na fiscalização de trânsito, a exemplo do que está acontecendo com o emprego dos controles eletrônicos de velocidade, conhecidos como "pardais" ou "barreiras eletrônicas".

Ocorre que muitas denúncias têm vindo a público devidas a questionamentos quanto às constatações realizadas por esses tipos de aparelhos, que vez por outra se mostram "desregulados", penalizando motoristas que trafegam dentro dos limites regulares de velocidade, ou mesmo deixando de flagrar os que ultrapassam esses limites.

Agrava essa situação o fato de o nosso País ser campeão mundial de quedas de raios em tempestades, descargas essas que são uma das principais causadoras das panes e desregulagens nos equipamentos em questão. Além disso, não há qualquer controle quanto à exatidão desses aparelhos, na medida em que não são aferidos periódica e regularmente.

Este Projeto de Lei visa, exatamente, corrigir essa deficiência da Lei e das normas que regulam a instalação e uso desses aparelhos, de modo a se evitar as tão reclamadas distorções e injustiças, a exemplo do que já é exigido, por exemplo, para as balanças comerciais, etc.

Assim, conto com o apoio dos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Deputados ao presente Projeto, o qual precisa tramitar em caráter de urgência nesta Casa, de modo a que seus justos efeitos passem a vigor o quanto antes, corrigindo prontamente a distorção aqui evidenciada.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001.

Deputado CUNHA BUENO
(PPB-SP)

Lote: 79
Caixa: 93
PL N° 4516/2001

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	10/01/03 (6)
Nome	<i>[Handwritten signature]</i>
Ponto	5591



INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.



Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

* *Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

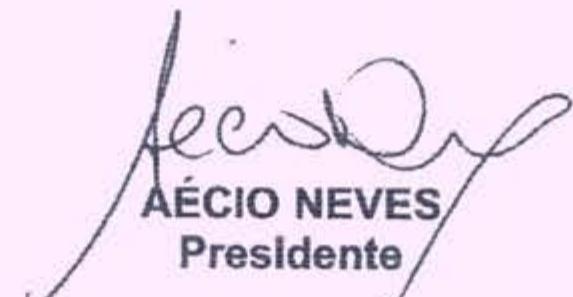


CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 4516/01

Apense-se ao PL 4376/01.
(Art. 24,II)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 20 / 04 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.045162001 - 1